



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.007140/93-11

Acórdão : 201-71.534

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 101.044

Recorrente : ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - JUROS DE MORA - Indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91. Os juros de mora incidentes sobre débitos tributários são regidos pela legislação tributária. Os juros estabelecidos no § 3º do art. 192 da CF/88 hão de ser regulamentados por lei complementar. **MULTA** - Reduz-se a multa de ofício para 75%, devido ao disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em relação aos fatos geradores cujo percentual exceder a 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

OVR/CF/



Processo : 10980.007140/93-11

Acórdão : 201-71.534

Recurso : 101.044

Recorrente : ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 06/20, que exige o montante de 8.521,19 UFIR de contribuição para o Finsocial e 7.097,25 UFIR de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 c/c o artigo 2º da Lei nº 7.683/88 e artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial nos períodos de apuração de 01/88 a 01/89, 03/89 a 12/91 e 03/92, com fundamento no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei 7.738/89.

Tempestivamente, a autuada, por meio de seu representante legal (mandado às fls. 59), interpôs a impugnação de fls. 23/57, instruída com o documento de fls. 58, onde em síntese alega que:

1) - é associada da AEOP - Associação Paranaense dos Empreiteiros de Obras Públicas, a qual impetrou Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar concedido para que os associados abstenham-se de recolher a exação em tela à partir 11/91. Portanto a exação relativa ao período compreendido entre 11/91 a 04/92 deve ser excluído da presente autuação;

2) - existe absoluta inconstitucionalidade do Finsocial após a Constituição de 1988;

3) - a instituição da TRD como fator de indexação tributária é igualmente inconstitucional, eis que fere a preceitos e princípios constitucionais como a ausência lei complementar para majorar a exação, eis que a incidência da TRD se caracteriza como um verdadeiro aumento, bem como da inobservância do prazo de lei para entrar em vigor, preterindo o princípio da anterioridade e irretroatividade da lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007140/93-11
Acórdão : 201-71.534

Por fim, requer seja o presente auto de infração considerado improcedente.”

Os autos foram a julgamento, tendo sido prolatada a Decisão de nº 2.228/96, cuja ementa transcrevo:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Períodos de apuração - 01/88 a 01/89, 03/89 a 12/91 e 03/92. Falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL.

Ação judicial - A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT)

Parcelamento - Caracterizada a existência anterior de pedido de parcelamento dos períodos de apuração 01 a 10/91, exclui-se do lançamento o montante a eles correspondentes.

TRD - A exigência de juros de mora com base na TRD decorre de expressa disposição legal. Não cabe à autoridade administrativa questionar de sua validade.”

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde insurge-se, apenas, contra a aplicação da TRD como juros de mora, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 136/137, as Contra-Razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007140/93-11
Acórdão : 201-71.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a contribuinte, em sede de recurso, insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD.

No tocante aos juros, entendo que assiste, em parte, razão à contribuinte.

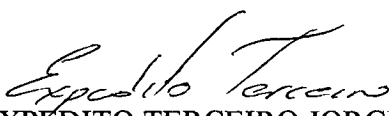
Este Colegiado vinha decidindo pela não incidência dos juros de mora com base na TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Porém, em face das reiteradas decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e da IN SRF nº 32/97, reformou seu entendimento, no tocante ao período e que deve ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD: 04.02 a 29.07.91.

Os juros de mora previstos no art. 192, § 3º, da Lei Maior, como bem ressaltou o julgador monocrático, não são auto-aplicáveis, tal dispositivo há de ser regulamentado por Lei Complementar, conforme decidiu o STF no RE nº 178.263-3-RS – 1ª Turma - DJU de 24.03.95, p. 6.825/6.

A multa de ofício, constante do lançamento, deve ser reduzida para 75%, conforme determina o art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em relação aos fatos geradores cujo percentual excedeu a 75%.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala da Sessões, em 17 de março de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO